



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.720095/2013-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.432 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de outubro de 2016  
**Assunto** IRPJ e CSLL. Ágio sem confusão patrimonial.  
**Recorrente** Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVERAM converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Documento assinado digitalmente.*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Adolfo Mendes, Luciana Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas-Bôas (relator), Julio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho e Livia de Carli Germano.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 14-52.725 da DRJ de Ribeirão Preto/SP que julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte.

Ao tentar analisar a tempestividade do Recurso Voluntário, este Relator ficou impedido de fazê-lo, pois não há nos autos prova da intimação da Recorrente, de modo que se torna impossível aferir se o Recurso dela foi, de fato, interposto dentro do prazo de 30 dias.

A tempestividade é provável, pois o despacho de encaminhamento da Autoridade de Origem assinalou que o Recurso Voluntário seria tempestivo, enquanto que a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões sem questionar a tempestividade.

De qualquer forma, na falta do Aviso de Recebimento (AR), do envelope de postagem ou do Termo de Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário ao sistema, a própria Fazenda Nacional deve ter ficado impossibilitada de aferir a tempestividade, o que justificaria não ter entrado na questão.

É o brevíssimo relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

Conforme esta turma tem procedido em situações semelhantes, ainda que exista Despacho de Encaminhamento atestando a tempestividade do Recurso Voluntário, é necessário que o processo seja baixado em diligência para dirimir qualquer dúvida.

A despeito de a Autoridade de Origem analisar a tempestividade do Recurso para efeito de admiti-lo, é dever do CARF reanalisar se há tempestividade para que possa conhecê-lo. Deste modo, o posicionamento da origem é um indicador para o CARF, mas não o vincula.

Como relatado, não há no e-processo a prova da intimação da Recorrente. O Acórdão é datado de 8 de agosto de 2014, enquanto que o Recurso Voluntário é datado de 5 de novembro de 2014. Apenas de posse do documento que comprova a intimação será possível ter ciência da data em que ela ocorreu e, então, aferir se o Recurso é mesmo tempestivo.

Processo nº 16561.720095/2013-99  
Resolução nº 1401-000.432

S1-C4T1  
Fl. 5

---

### **Conclusão**

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a Autoridade de Origem junte ao e-processo o documento que comprova a intimação da Recorrente acerca do Acórdão da DRJ, a partir do qual será possível obter a data de intimação.

*Documento assinado digitalmente.*

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.